



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0573/2020-GPETV

PROCESSO N° : 6567/2017 

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVERTIDA DE INSPEÇÃO ESPECIAL POR MEIO DO ACÓRDÃO AC2-TC 00872/17 (PROC. 2383/17)

UNIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA –SAAE

INTERESSADOS : JOSAFÁ LOPES BEZERRA – EX-DIRETOR GERAL DO SAAE E OUTROS

RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Retornam os presentes autos ao Ministério Público de Contas os quais versam sobre Tomada de Contas Especial (TCE), proveniente de determinação contida no Acórdão AC2-TC 00872/17 (Id 537543), determinando a conversão do Processo n. 2383/2017-TCER (Inspeção Especial), que tinha como objeto a apuração de indícios de danos ao erário relativos a irregularidades em licitações e na liquidação de despesa realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena (SAAE) com a empresa MWX Empreendimentos LTDA, visando à contratação de serviços de informática (Processos Administrativos n. 60/2011 e 99/2012).

Cumpre recordar que no Parecer Ministerial nº 0002/2020-GPGMPC (Id 852561), o Ministério Público de Contas divergiu da proposta técnica (Id 820214) por meio da qual sugeria-se que o processo fosse extinto, sem resolução de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

mérito, com fundamento no art. 485, IV, CPC, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ademais, naquela oportunidade, o *Parquet* de Contas opinou pelo regular prosseguimento da presente Tomada de Contas Especial e pugnou para que os autos, retornassem à Unidade Técnica, a fim de que fosse procedida à análise das justificativas apresentadas, após o que deveria ser restituído ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

O e. Relator proferiu, então, o Despacho, datado de 10.2.2020 (Id 859735), com o seguinte teor:

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão AC2-TC 00872/17 (ID 537543), proferido no processo de n. 2383/17/TCER(inspeção especial), autuado para apuração de indícios de dano ao erário relativos à irregularidades em licitações e na liquidação de despesa realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena (SAAE) com a empresa MWX Empreendimentos Ltda, visando à contratação de serviços de informática (processos administrativos n. 60/2011 e 99/2012).

O processo de inspeção especial decorreu de solicitação realizada pela Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, Dra. Líliliane Pegoraro Bilharva (Ofício n. 2591/2017, protocolado sob o n. 08249/17 ID 462399), em razão de indagações suscitadas pelo Ministério Público estadual a respeito de possíveis irregularidades nos processos administrativos mencionados.

Em resposta à solicitação formulada, observa-se que a Presidência desta Corte ressaltou, de plano, haver vedações expressas para manifestação acerca de fato ou caso concreto quando se tratar de questionamentos formulados sob forma de consulta ou de perícia ou, ainda,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de natureza assemelhada, conforme disposição estabelecida no artigo 84, § 2º do RITCE-RO, e artigo 1º da LC n. 774/2014. Nada obstante consignou a possibilidade de instauração de procedimento de auditoria para análise das supostas irregularidades, o que afastaria as vedações impostas por força de lei, de sorte que determinou a remessa da documentação à SGCE para adoção das providências necessárias.

Dessa forma, empreendeu-se a instauração do procedimento de inspeção especial para apurar as supostas irregularidades praticadas nos processos administrativos n.60/2011 e 99/2012, que, após análise por parte da unidade técnica, constatou-se indícios de dano ao erário no montante de R\$ 296.030,00, em razão da não liquidação de serviços de informática, no período de 2011 a 2016, o que motivou, além de outras providências, na conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

Com a conversão dos autos em TCE, o então relator, Conselheiro Paulo Curi, determinou a audiência/citação dos responsáveis, conforme Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0027/2017-GCPCN (ID 539384).

Sobrevindo as justificativas apresentadas, os presentes autos de TCE retornaram para manifestação por parte da unidade técnica desta Corte, oportunidade em que constatou decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Habeas Corpus de n. 0004876-19.2017.8.22.0000, que considerou nulo o relatório técnico elaborado nos presentes autos de Tomada de Contas Especial como meio de prova judicial, determinando, em consequência, o seu desentranhamento da ação penal de n. 0000993-56.2016.8.22.0014, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Vilhena.

Eis a ementa do referido julgado:
Habeas corpus. Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Falta de resposta a quesitos interpostos pelas partes. Ausência de cerceamento de defesa. Mera irregularidade procedimental. Nulidade de relatório produzido pelo TCE/RO por expressa vedação legal. Ordem concedida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

O oferecimento de quesitos para realização de laudo pericial não o torna vinculante, em virtude do disposto no art. 182 do Código de Processo Penal.

A intimação das partes para apresentarem quesitos a serem respondidos pelos peritos tem por finalidade prestigiar os postulados da ampla defesa, contraditório e da paridade de armas, no entanto se a resposta for deficiente não macula o laudo confeccionado, mormente se o julgador o analisa de forma conjunta com os demais elementos de informação.

Há vedações expressas para a manifestação da Corte de Contas sobre fato ou caso concreto, quando se tratar de questionamentos formulados sob forma de consulta, ou de perícia ou manifestação de natureza assemelhada, conforme estabelecido no art.84, § 2º do regimento Interno do TCE-RO, e art. 1º da Lei Complementar nº 774/2014, respectivamente.

São inadmissíveis as provas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, devendo ser desentranhada a prova declarada inadmissível por decisão judicial. Ordem concedida. (Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, jul. 19/12/2017).

Em razão, portanto, do referido julgamento proferido pelo TJ-RO, a unidade técnica manifestou-se pela extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, sob o fundamento de vício na origem, notadamente porque a inspeção especial decorreu de comunicação judicial que objetivou responder quesitos formulados pelo Ministério Público estadual. (ID 820214)

Após manifestação por parte da unidade técnica, os autos seguiram para parecer do Ministério Público de Contas que, em divergência ao corpo técnico, opina pelo prosseguimento da presente TCE, haja vista que o processo de inspeção especial instaurado nesta Corte de Contas não teve por objeto responder exclusivamente aos questionamentos formulados pelo Judiciário e pelo Ministério Público estadual, mas apurar as supostas irregularidades levadas a conhecimento, cujo procedimento é de competência desta Corte como órgão de controle, que tem por finalidade maior a defesa do patrimônio público, ainda que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a sua elaboração tenha levado em consideração as indagações formuladas.

Com esses fundamentos, ressaltou a independência entre as instâncias, e opinou pelo retorno dos autos ao corpo técnico para análise das justificativas apresentadas.

Pois bem. Corroboro com a manifestação ministerial, pois, não obstante ao julgamento proferido no âmbito do Poder Judiciário, o procedimento de controle autuado nesta Corte de Contas não está vinculado ao entendimento lá fixado, notadamente pelo seu caráter autônomo, oriundo das atribuições de fiscalização atribuídas aos Tribunais de Contas.

Com efeito, a anulação do relatório técnico como meio de prova em processo judicial, não tem o condão de vincular esta esfera de controle, considerando a independência entre as instâncias, conforme bem pontuou o MPC.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à unidade técnica para análise das justificativas apresentadas por parte dos responsáveis.

Ato contínuo, acaso não seja necessário a adoção de outras medidas, o processo deverá ser remetido para manifestação conclusiva por parte do Ministério Público de Contas.

Concluída a instrução processual, retornem os autos conclusos para julgamento da presente TCE.

Cumpra-se. (grifou-se)

Assim, os autos retornaram a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (Cecex 3) que elaborou relatório de análise técnica (Id 962213), no qual concluiu o seguinte:

4. CONCLUSÃO

94. Após a análise dos autos e das defesas apresentadas, conclui-se pela permanência da seguinte irregularidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

4.1. De responsabilidade do Senhor **Josafá Lopes Bezerra**, CPF n. 606.846.234-04, ex-diretor geral do SAAE, por:

4.1.1. Irregularidade na cotação prévia de preços com violação ao princípio constitucional da isonomia, economicidade e legalidade, previstos na Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II, da Lei Federal 8.666/93 c/c inciso III, do art. 3º, da Lei Federal n. 10.520/02 e caput, do art. 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade.

Nestas condições, a Cecex 3 formulou a seguinte proposta de encaminhamento:

95. Submetem-se os presentes autos ao eminente conselheiro relator sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:

5.1. **Julgar regulares as contas** das pessoas abaixo identificados, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes quitação plena nos termos do art. 17 do referido diploma legal:

- (i) **Emerson Santos Cioffi**, CPF n. 730.408.492-72, Ex-Pregoeiro Municipal;
- (ii) **Everson Abymael Francisco**, CPF n. 730.408.949-00, Ex-Pregoeiro Municipal;
- (iii) **Washington Luis Sarrat Santos**, CPF n. 583.863.602-59, ex-servidor municipal;
- (iv) **MWX Empreendimentos Ltda.**, CNPJ n. 10.586.169/0001-29;
- (v) **Adriana Ramedos Santos Lima**, CPF n. 592.317.342-53; sócia proprietária da empresa MXM Empreendimentos Ltda.;
- (vi) **Marcelo Novaes Marinho**, CPF n. 000.995.857-66; sócio proprietário da empresa MXM Empreendimentos Ltda.;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

(vii) **Valdir de Araújo Coelho**, CPF n. 022.542.803-25, auditor geral.

5.2. **Julgar regulares com ressalva**, as contas do agente identificado a seguir, consoante art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.154/96:

(i) **Josafá Lopes Bezerra**, CPF n. 606.846.234-04, ex-diretor geral do SAAE.

Assevera-se inicialmente que com a conversão dos autos em TCE, o então relator, Conselheiro Paulo Curi, determinou a audiência/citação dos responsáveis, conforme Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0027/2017-GPCPN (ID 539384, sendo oportunizado a todos os agentes as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o agentes arrolados foram devidamente notificados, para defesa e em resposta aos Mandados de Audiência e/ou Citação os senhores Josafá Lopes Bezerra, Emerson Santos Cioffi e Everson Abymael Francisco apresentaram suas razões de defesas, tempestivamente, conforme documentos juntados no Ids 609074, 577588, 577640.

No entanto, o senhor Washington Luis Sarat Santos e senhora Adriana Rame dos Santos Lima, embora notificados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado para defesa, quanto ao cumprimento dos itens 01, 02 e 04 da DDR n. 0027/2017-GPCPN, de acordo com a certidão técnica (ID 644348).

De igual sorte, o Senhor Marcelo Novaes Marinho e a empresa MWX Empreendimentos Ltda., depois de diversas tentativas de notificação sem sucesso, o e. relator exarou a Decisão Monocrática DM 0053/2018-GPCPN, em que determinou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a notificação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), para a designação de curador especial, que promovesse a defesa desses responsáveis (Id 612977), a qual as apresentou, tempestivamente (Id 643944), portanto, pode se concluir pela regularidade do procedimento.

Não obstante, após retorno dos autos à unidade instrutiva, em cumprimento ao que fora determinado no Despacho do e. Relator (Id 859735), as defesas e documentos apresentados pelo Defendentes foram analisados e foi elaborado relatório de análise técnica (Id 962213), concluindo-se, em síntese:

(i) não acatamento da preliminar de nulidade da citação do senhor Marcelo Novaes e da empresa MWX Empreendimentos Ltda, ambos representados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), na condição de curadora especial;

(ii) revelia do senhor Washington Luis Sarat Santos e da senhora Adriana Rame dos Santos Lima, que devidamente notificados deixaram de apresentar suas razões de defesa, conforme certidão técnica (Id 644348), no entanto com relação ao primeiro em razão de que não teria havido nenhuma indicação de sua participação nos atos irregulares indicados, sugere-se a baixa de sua responsabilização por ausência de indicação da conduta irregular;

(iii) em relação à responsabilidade atribuída ao senhor Marcelo Novaes e a senhora Adriana Rame dos Santos Lima, também sugeriu que seja excluída, uma vez que na condição de sócios proprietários da pessoa jurídica MWX Empreendimentos Ltda., não poderiam responder patrimonialmente por esta sem que antes fosse realizada a desconsideração da personalidade jurídica, o que não ocorreu no presente caso, tornando-se inviável a apenação dos sócios;

(iv) considerando que foi verificada irregularidade na cotação prévia de preços, com flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia, economicidade e legalidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

prevista na Lei Federal 8.666/93, caput, do art. 37, da Constituição Federal, bem como ao disposto no inciso III, do art. 3º, da Lei Federal n. 10.520/02 c/c art. 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II, isso daria causa a ilegalidade do certame, sem declaração de nulidade, sendo a responsabilidade por tal irregularidade do senhor Josafá Bezerra, então gestor do SAAE;

(v) com relação a irregularidades na liquidação da despesa que teriam maculado os pagamentos efetuados à empresa MWX Empreendimentos Ltda., para a prestação de serviços de informática nos Processos Administrativos n. 60/2011 e 99/2012 cuja responsabilidade foi atribuída ao senhor Josafá Lopes Bezerra, na condição de diretor geral do SAAE, solidariamente com o senhor Washington Luiz Sarat Santos, ex-servidor e à empresa MWX Empreendimentos Ltda., na pessoa do senhor Marcelo Novaes Marinho e senhora Adriana Rame dos Santos Lima, responsáveis diretos por ela, considerando-se a documentação constante dos autos, em especial, os relatórios de atendimento técnica - RAT, aliados às afirmações dos servidores do SAAE, a Cecex 3 concluiu que houve a prestação dos serviços contratados e que, portanto, não haveria que se falar em danos ao erário, uma vez que os pagamentos foram efetuados em razão da prestação dos serviços contratados, opinando pelo afastamento da irregularidade atinente à liquidação da despesa e, consequentemente, a responsabilidade das pessoas mencionadas, ante a insuficiência de elementos de prova capazes de confirmar a irregularidade apontada;

(vi) quanto a irregularidade afeta ao sistema de controle interno que não estaria atuando no controle dos atos de gestão no município nos aspectos da legalidade, eficácia e eficiência, cuja responsabilidade fora atribuída ao senhor Josafá Lopes Bezerra, ex-diretor do SAAE, solidariamente com o senhor Valdir Araújo Coelho, auditor geral do município de Vilhena, a Cecex 3 relata que segundo o disposto no §2º do art. 48 da Lei n. 154/1996, verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas na referida Lei Complementar, logo como a irregularidade indica a responsabilidade do gestor por não cumprir com as recomendações feitas pelo órgão de controle interno, tal fato afastaria a responsabilização por omissão inicialmente ventilada, já que houve a atuação do controle interno, devendo ser baixada a responsabilidade do seu dirigente vez que atuou no sentido de alertar o gestor e, inclusive, emitiu recomendações de providências para a melhoria nos procedimentos adotados pela SAAE. Com relação ao senhor Josafá Bezerra sua responsabilidade também deve ser afastada, porque as recomendações do controle interno não têm força cogente, portanto podia atendê-las ou não, arcando com os ricos pelos atos que praticar;

Nestas condições, ao final a CECEX 3 concluiu pelo afastamento da irregularidade que continha notícia de dano e pela permanência da irregularidade na cotação prévia de preços com violação ao princípio constitucional da isonomia, economicidade e legalidade, previstos na Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II, da Lei Federal 8.666/93 c/c III, do art. 3º, da Lei Federal n. 10.520/02 e *caput*, do art. 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade), não acatando suas justificativas, quanto a este ponto, cuja responsabilidade restou ao senhor Josafá Bezerra, então gestor do SAAE, a qual havia sido definida por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0027/2017-GPCPN (ID 539384).

Observa-se, com relação aos danos, inicialmente informados, que o corpo instrutivo em sua análise derradeira (Id 962213) entendeu pelo seu afastamento, com base na documentação constante dos autos, em especial, os relatórios



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de atendimento técnica (RAT) que, aliados às afirmações dos servidores do SAAE, teriam lhe possibilitado concluir que houve a prestação dos serviços contratados e, portanto, os pagamentos teriam sido efetuados em razão da prestação dos serviços contratados.

Tal constatação afasta a irregularidade atinente à liquidação da despesa e, conseqüentemente, a responsabilidade do senhor Josafá Lopes Bezerra, ex-diretor geral do SAAE, solidariamente com o senhor Washington Luiz Sarat Santos, ex-servidor e da empresa MWX Empreendimentos Ltda., na pessoa do senhor Marcelo Novaes Marinho e da senhora Adriana Rame dos Santos Lima, com o que concorda integralmente o Ministério Público de Contas.

Com relação a esta impropriedade o Ministério Público de Contas, após analisar os autos e as defesas enviadas pelos defendentes, verifica que a irregularidade na cotação prévia de preços, com violação ao princípio constitucional da isonomia, economicidade e legalidade, prevista na Lei Federal 8.666/93, art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao disposto no inciso III, do art. 3º, da Lei Federal n. 10.520/02 c/c art. art. 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II, cuja responsabilidade por tal irregularidade deve ser atribuída ao senhor Josafá Bezerra, então gestor do SAAE, já que cabia a ele não condição de gestor avaliar de forma criteriosa a cesta de preços obtida junto ao mercado, o que não conseguiu comprovar em sua defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nestes termos, consoante a regra de regência, insculpida no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 as contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário.

É o caso dos presentes autos com relação ao senhor Josafá Bezerra, então gestor do SAAE, como regular com esta ressalva, vez que apenas ficou comprovada a ocorrência de impropriedade sem danos ao erário.

Ademais, o Ministério Público de Contas não vislumbra reparos a serem feitos a manifestação da unidade técnica, haja vista que as defesas e documentos apresentados pelos defendentes permitem afastar as infringências identificadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0027/2017-GPCN (Id 539384), motivo pelo qual, a tomada de contas especial deve ser julgada como regular, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, para os demais agentes, concedendo-lhes quitação plena nos termos do art. 17 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, com supedâneo nos princípios da economicidade e eficiência da Administração Pública é possível aderir-se a conclusão e proposta da Unidade Técnica, conforme linha de entendimento já manifestada pelo Ministério Público de Contas em casos análogos.

Ainda, diante da concordância do Ministério Público de Contas com o arrazoado técnico, é desnecessária e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da motivação *per relationem* ou *aliunde* relativamente ao relatório de análise técnica (Id 962213).

Dessa forma, ao se aderir à manifestação técnica suficientemente motivada e consentânea com os ditames de Direito, mantém-se a higidez processual exigida em Lei e privilegia-se o desenvolvimento pleno das múltiplas atividades da Corte de Contas como um todo, na medida em que se simplifica a análise processual nos casos em que há concordância entre unidade instrutiva e Ministério Público de Contas.

Diante de todo o exposto, em concordância com o entendimento da Unidade Técnica (Id 962213), o Ministério Público de Contas opina seja:

I - julgada REGULAR COM RESSALVAS a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, para o senhor Josafá Bezerra, então gestor do SAAE, ante a evidenciação de atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar, mas que não resultaram danos ao Erário ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena -SAAE;

II - julgada REGULAR a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, para os demais agentes indicados no item 5.1 do relatório de análise técnica (Id 962213), concedendo-lhes quitação plena nos termos do art. 17 do mesmo diploma legal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

III - cientificados os responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o inteiro teor da decisão estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 07 de dezembro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 7 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR